



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.906518/2014-20
ACÓRDÃO	1002-003.600 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de CSLL de R\$ 1.359.159,29 no ano-calendário de 2008 e homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/03.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 02, através do qual a RFB não reconheceu integralmente o Direito Creditório de R\$ 1.359.159,29, pleiteado no PER/DCOMP nº 25849.55755.261010.1.7.03-9972. O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008. Foi reconhecido um saldo negativo de R\$ 365.026,91.

Referido Despacho informa que “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36007.19959.130110.1.3.03-0412”:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	38.099,72	3.515.261,23	130.060,00	0,00	0,00	3.683.420,95
CONFIRMADAS	0,00	38.099,72	2.651.188,85	0,00	0,00	0,00	2.689.288,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.359.159,29 Valor na DIPJ: R\$ 1.359.159,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.683.420,95

CSLL devida: R\$ 2.324.261,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 365.026,91

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36007.19959.130110.1.3.03-0412

Ciente do Despacho Decisório em 18/08/2014 (fl. 07), o contribuinte apresentou, em 15/09/2014 (fl. 22), Manifestação de Inconformidade (fls. 22 a 36) na qual alega em síntese que:

☐ O que ocorreu, na verdade, é que na apuração levada a efeito pela auditoria fiscal, não foram computados valores de estimativas mensais efetivamente pagas, nem algumas parcelas objeto de compensações anteriores pela Empresa, em evidente subtração do seu direito creditório.

☐ O primeiro ponto de controvérsia no presente caso diz respeito à indevida desconsideração de significativos valores de estimativas mensais da CSLL pela Receita Federal, cujos recolhimentos foram comprovadamente realizados pela Contribuinte (cf. guias de recolhimento anexas — doc. 05).

☐ Diversos DARF que continham pagamento superior às próprias estimativas devidas foram simplesmente desconsiderados, com a indevida subtração da CSLL (Saldo Negativo) apurada no exercício. Confira-se o quadro abaixo:

MÊS	DATA	VALOR TOTAL DO DARF - PAGAMENTO	VALOR DEFERIDO PELO DESPACHO	DIFERENÇA
03/2008	25/04/2008	455.129,40	412.308,85	42.820,55
06/2008	31/07/2008	480.173,03	457.611,08	22.561,95
07/2008	29/08/2008	381.072,03	330.661,26	50.410,77
08/2008	30/09/2008	150.963,98	15.640,57	135.323,41
09/2008	31/10/2008	869.946,48	428.924,36	441.022,12
10/2008	28/11/2008	429.235,38	257.301,80	171.933,58

☐ Ora, não há como se concordar com a 'decisão recorrida, uma vez que a existência dos recolhimentos é inquestionável, assim como o é o direito à sua utilização para a formação do Saldo Negativo em questão.

☐ Os valores recolhidos nos períodos acima indicados se deram em quantia superior às estimativas devidas nos respectivos meses, o que, contudo, não impede a sua utilização na formação do Saldo Negativo. Pelo contrário, a existência de pagamento a maior de CSLL enseja o seu cômputo quando do ajuste anual!

☐ Nada obstante em alguns meses o valor devido a título de estimativa fosse inferior ao montante recolhido, a Contribuinte tem o direito ao seu aproveitamento, seja na apuração de Saldo Negativo, seja como pagamento a maior ou indevido.

☐ Da DIPJ anexa (doc. 06), verifica-se que as estimativas foram computadas na apuração anual da CSLL, compondo a formação do Saldo Negativo pleiteado no

presente processo, o que confirma a certeza e a liquidez do direito creditório em discussão.

□ As DCTFs (doc. 07), como não poderia ser diferente, embora consignem as contribuições efetivamente devidas (já que não se pode confessar o que não é devido), **indicam os valores totais dos DARFs antes especificados, alocando-os em pagamento até o limite de cada parcela exigível.** O fato de as DCTFs indicarem a CSLL pelo valor das estimativas devidas, ou seja, em montante inferior aos recolhimentos, **não tem o condão de inviabilizar o cômputo da integralidade dos DARFs na apuração do Saldo Negativo**, como entendeu o despacho decisório recorrido.

□ Como se vê, a utilização das estimativas recolhidas pela Recorrente, ainda que a maior, para compor a formação do Saldo Negativo da CSLL é medida que se impõe. Isso porque é uma faculdade sua computá-la para esse fim, ainda mais que, in casu, a recorrente não utilizou o indébito em outras compensações a título de "pagamento a maior ou indevido".

□ Outro não é o entendimento firmado pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, inclusive a DRJ/Curitiba, conforme acórdão assim ementados:

"(..) ESTIMATIVAS MENSAIS. PAGAMENTO. Compõem o saldo negativo os pagamentos confirmados de estimativas mensais, desde que tais valores não tenham sido utilizados em DComp apresentadas a título de crédito' de pagamento indevido ou a maior. RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora".— g.n. (DRJ/Belo Horizonte — Acórdão nº 02-41147, de 13/11/2012).

"CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NÃO CARACTERIZADO. DIRETO CREDITÓRIO RECONHECIDO COMO SALDO NEGATIVO. Nos casos em que o contribuinte opta por calcular sua CSLL com base no lucro real anual e, no fim do ano, apura saldo negativo, os parâmetros realizados a título de CSLL mensal por estimativa passam a compor esse saldo. Nesse caso, i tendo o contribuinte exercido o direito ao seu crédito da contribuição no período, devem ser tais pagamentos de estimativa reconhecidos como direito creditório, porém, da natureza de saldo negativo de CSLL, ficando esse crédito limitado ao montante do Saldo negativo confirmado para o ano-calendário e ao valor do direito exercido pelo interessado".— g.n. (DRJ/Curitiba — Acórdão nº 06-35810, de 01/03/2012).

□ Como se extrai dos precedentes supra, tendo efetuado o pagamento a maior de estimativa de IRPJ ou CSLL, o Contribuinte pode usá-lo, ao final do período, para compor o Saldo Negativo. Exatamente o que foi feito pela Recorrente no caso concreto!

□ Desse modo, é certo que o Saldo Negativo da CSLL em comento (exercício 2009) deve levar em conta a totalidade dos pagamentos efetivamente efetuados, merecendo reforma o despacho decisório neste aspecto, já que o Mesmo considera somente parte dos valores recolhidos pela Empresa.

□ Ademais, existem outros recolhimentos 'i de estimativas mensais que não foram informados pela Recorrente em sua PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito, mas que também devem ser computadas no cálculo da CSLL do 'exercício 2009, corroborando a existência do crédito de Saldo Negativo.

□ Mesmo não constando do demonstrativo do crédito do PER/DCOMP inicial, é indubitoso o direito da Recorrente de incluir os referidos pagamentos no somatório l das parcelas de composição do crédito de Saldo Negativo da CSLL de 2008/2009.

□ Assim, verifica-se não só a existência do crédito de Saldo Negativo aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é mais suficiente (superior ao indicado) para a quitação de todos os débitos indicados nas respectivas declarações.

□ O outro aspecto controvertido é que na apuração do Saldo Negativo da CSLL levada a efeito pela auditoria fiscal não foram computados os valores de estimativas mensais objeto de compensações anteriores pela Empresa (no total de R\$ 130.060,00).

□ Oportuno esclarecer, desde logo, que as compensações utilizadas pela Empresa para a quitação parcial da contribuição de janeiro/2008, no importe de R\$ 130.060,00 (R\$ 121.702,15 e R\$ 8.357,85, respectivamente) foram corretamente formalizadas via PER/DCOMP e indicadas em DCTF (doc. 07), inexistindo qualquer motivo para a desconsideração das mesmas.

□ As compensações da estimativa controvertida no presente caso são objeto de discussão em outros 2 processos administrativo-fiscais, nos quais os créditos dos anos anteriores restaram glosados — PAFs nºs 10980.909472/2008-52 e 10980.911550/2012-65.

□ No PAF nº 10980.909472/2008-52, que envolve o PER/DCOMP 28126.85016.290208.1.3.03-2924 (R\$ 8.357,85), foi proferido despacho decisório não homologando as compensações declaradas, em face do que a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente por essa DRJ de Curitiba. A Empresa interpôs recurso voluntário, parcialmente provido pelo Eg. CARF/MF. Consoante se verifica do extrato anexo (doc. 10), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, o qual aguarda exame de admissibilidade, encontrando-se o processo ainda em trâmite.

□ No PAF nº 10980.911550/2012-65, que envolve o PER/DCOMP 20859.24760.290208.1.3.03-8044 (R\$ 121.702,15), foi proferido despacho decisório homologando parcialmente as compensações declaradas, o que ensejou a interposição manifestação de inconformidade pela Empresa, instaurando o contencioso administrativo, ainda pendente de julgamento (cf. extrato anexo — doc. 11).

□ Assim, as estimativas excluídas da composição do Saldo Negativo pelo despacho decisório, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não havendo qualquer razão para desconsiderá-las, impondo-se a reforma da decisão recorrida neste aspecto, ao efeito de assegurar à Recorrente o direito de usufruir do direito creditório pleiteado, em sua integralidade.

□ E, mesmo que as compensações das estimativas restem definitivamente não homologadas na esfera administrativa (o que se admite apenas a título de argumentação), ainda assim tais valores devem integrar a composição do Saldo Negativo da CSLL objeto de discussão no presente processo, na medida em que, **consistindo a declaração de compensação e a DCTF em instrumentos de confissão de dívida, os eventuais débitos de estimativa serão cobrados através das vias próprias, não sendo razoável a sua diminuição do saldo credor do exercício, sob pena de duplicidade na cobrança.**

□ Portanto, independentemente da sua situação (pendência de discussão ou não homologação), as estimativas objeto de compensações formalmente declaradas **devem, obrigatoriamente, compor o cálculo do Saldo Negativo, uma vez que o Fisco não poderá realizar a cobrança indireta desses valores mediante a mera subtração do crédito**, devendo utilizar os meios próprios de cobrança de débitos oriundos de declarações de compensação, com a inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, se for o caso.

□ A propósito, merece destaque o recente Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, no qual, dando uma interpretação diferente daquela que havia sido exposta em

*oportunidades anteriores (Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013), a Procuradoria da Fazenda Nacional expressamente reconhece que, após o ajuste anual, completa-se o fato jurídico tributário gerador da respectiva incidência tributária, ocorrendo a substituição da estimativa pelo próprio tributo e, consequentemente, legitimando a **cobrança direta** de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa.*

□ *Desse modo, tendo em vista que as estimativas compensadas devem necessariamente compor a apuração do Saldo Negativo do exercício, ainda que sejam objeto de discussão em outros processos administrativos, a homologação integral das compensações ora sub examine é medida que se impõe.*

□ *Desse modo, acaso não acolhidos os argumentos despendidos no tópico precedente, que conduzem à necessidade de homologação integral das compensações em debate (ampla defesa argumentandum), dada à conexão do presente caso com os mencionados processos administrativos, requer-se, ao menos, o seu sobrestamento até o julgamento definitivo daqueles feitos.*

□ *Diante das razões supra, a única conclusão possível é a de que, uma vez comprovada a adequada formação do Saldo Negativo, tanto no que se refere às aos pagamentos de CSLL não confirmados pela decisão recorrida, como no tocante às estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores, deve ser assegurado o direito creditório pleiteado, integralmente, com o acolhimento da a presente manifestação de inconformidade.*

□ *ANTE AO EXPOSTO e por tudo o mais que será suprido por esse Colegiado Administrativo, requer-se a reforma do despacho decisório recorrido, nos termos constantes da fundamentação retro, ao efeito de que as compensações declaradas sejam homologadas em sua integralidade..*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/03, conforme acórdão n. **103-004.575**, de 13 de maio de 2021 (e-fl. 171).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 396, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que “...o v. acórdão *a quo* deve ser reformado, a fim de as compensações sejam integralmente homologadas, já que não há amparo legal para manter as glosas das estimativas compensadas em outro processo administrativo, cuja cobrança permanece suspensa.”

Aduz que “...prevalecendo o v. acórdão da DRJ/03, a Recorrente poderá ser instada a pagar duas vezes o mesmo débito, seja mediante a redução do Saldo Negativo, seja pela inscrição em dívida ativa e prosseguimento da exigência dos débitos das estimativas de janeiro/2008, cujas compensações foram consideradas não (parcialmente) homologadas pela Receita Federal.”

Salienta que “...a Receita Federal editou o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, no qual manifestou posição de que as estimativas compensadas e não homologadas poderão compor o saldo negativo” e que “Tal entendimento vem tido ampla acolhida por esse Eg. CARF/ME.”

Como forma de conferir lastro a seus argumentos, apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência e escólio de doutrina.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensação realizada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **AILTON NEVES DA SILVA**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constata-se que o acórdão recorrido negou parcialmente o crédito vindicado, fundando-se no fato de que as decisões que não homologaram os débitos liquidados por compensações foram objeto de recursos voluntário, especial e agravo, que resultaram no não reconhecimento de direito creditório, tendo os dois débitos sido enviados à PGFN.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do

respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário ou até esta data, e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, deverá ser deferido o direito creditório daí decorrente, pois em 31 de

dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 2.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a recente Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de CSLL extintas por compensação no período-base de janeiro de 2008, no valor de R\$ 8.357,85 e R\$ 121.702,15.

Dado o reconhecimento de créditos adicionais expressos neste Voto, foi efetuada a recomposição do saldo negativo para o período-base examinado (AC 2008; valores em R\$):

CSLL DEVIDA	2.324.261,66
RETENÇÕES DE FONTE	- 38.099,72
PAGAMENTOS	-3.515.261,23
ESTIM. COMPENSADAS - SNPA	- 130.060,00

SALDO NEGATIVO	-1.359.159,29
----------------	---------------

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 1.359.159,29 no período-base examinado, homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA